

## CRÓNICA

### LEGISLAÇÃO DE 1979 (I)

Indicação dos principais diplomas publicados  
e sua breve análise

*Pelo Dr. Ernesto de Oliveira*

#### I

Nos primeiros quatro meses de 1979 foram publicados no D. R. 130 Resoluções (do C. M., da A. R. e do C. R.), 11 Resoluções emanadas de Órgãos das Regiões Autónomas, 104 Decretos-Leis, 33 Decretos, 14 Decretos Regulamentares, 201 Portarias e 96 Despachos Normativos.

Desta quantidade de diplomas não são muitos os que, pela sua importância, merecem ser destacados.

Por outro lado, através dos órgãos da comunicação social sabe-se que muitos diplomas emanados do Governo têm sido objecto de pedidos de ratificação, sendo de crer que alguns dos acima contados desaparecerão da ordem jurídica. Deste modo, só no próximo número da Revista será possível indicar aos leitores quais as alterações introduzidas em diplomas que vamos referir aqui.

#### II

1) A 10 de Janeiro de 1979 a Lei n.º 3/79 definiu as grandes linhas orientadoras de eliminação futura do *Analfabetismo e da Educação de Base dos Adultos*. Começa o seu articulado por

dizer que incumbe ao Estado, nos termos da Constituição, assegurar o ensino básico universal e eliminar o analfabetismo, devendo tal iniciativa concretizar-se pela acção conjunta dos órgãos de administração central e local, com respeito pelo princípio da descentralização administrativa, o que não impede que o Estado reconheça e apoie as iniciativas existentes no domínio da alfabetização e de educação de base dos adultos, designadamente as de associações de educação popular, de colectividades de cultura e recreio, de cooperativas de cultura, de organizações populares de base, de organizações sindicais, de comissões de trabalhadores e de organizações confessionais.

Define-se de seguida (artigo 2.º), que a alfabetização e educação de base dos adultos são entendidas na dupla perspectiva da valorização pessoal dos adultos e da sua participação progressiva na vida cultural, social e política, tendo em vista a construção de uma sociedade democrática e independente; que o processo de alfabetização se desenvolve a partir da aprendizagem da leitura e da escrita acompanhada de outros programas de educação não formal de interesse para os adultos; que a educação de base implica, numa primeira etapa, a preparação correspondente à prova de avaliação do ensino básico elementar e, posteriormente, a definição de *currícula* adequados aos adultos, a nível de outros graus da escolaridade obrigatória.

Ainda segundo o diploma em referência, estes objectivos serão prosseguidos através de um Plano Nacional de Alfabetização e Educação de Base dos Adultos, a elaborar pelo Governo, e junto da Assembleia da República é criado um Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos, ao qual aquele Plano deverá ser apresentado no prazo de seis meses.

O Decreto-Lei n.º 61/79, de 30 de Março, veio, por sua vez, cometer ao MEIC, através da Direcção-Geral da Educação Permanente, a elaboração e execução do Plano, para o que deverá contar com a especial participação, colaboração e apoio do Ministério das Finanças e do Plano, do Ministério da Agricultura e Pescas, do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Estado da Cultura.

Em 4 de Abril a Resolução n.º 95/79 da A. R. designou os representantes dos grupos parlamentares para fazerem parte do dito Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base dos Adultos.

É neste ponto que a situação se encontra na altura em que elaboramos estes apontamentos, os quais aqui ficam com os votos de que desta vez seja mesmo erradicado o analfabetismo, sobre o qual foi há muitos anos proclamada uma vitória total, infelizmente não correspondente à realidade.

2) Sobre o *Ano Propedêutico* damos conta da Portaria n.º 71/79, de 8 de Fevereiro, que regulou as condições de ingresso no ensino superior dos estudantes que passaram pelo referido ensino vestibular, designadamente quanto à avaliação de conhecimentos, ao local e data da realização de provas, definindo as condições em que se consideram aprovados os estudantes do Ano Propedêutico.

3) O acréscimo de autonomia conferido às Autarquias Locais pela Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, e o acréscimo determinado nas suas receitas pela Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, implicam a necessidade de dotar as autarquias de estruturas suficientes para levarem a cabo as tarefas que passaram a estar-lhes cometidas. O Decreto-Lei n.º 58/76, de 26 de Janeiro, autoriza as comissões regionais de planeamento (CRP) a contratar pessoal para *apoio às autarquias*. Esse apoio (prestado a agrupamentos de municípios) era dado por gabinetes sem existência jurídica. O Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março, criou os gabinetes de apoio técnico designados GAT, dependentes do Ministério da Administração Interna enquanto não for possível formalizar outro modo de integração de carácter descentralizado. A coordenação do apoio técnico cabe às comissões regionais de planeamento (CRP), de acordo com normas emanadas dos serviços adequados da Administração Central, mas a definição de actividades a desenvolver por cada GAT cabe aos municípios que integram a respectiva área de actuação.

O diploma referido, composto de 28 artigos, merece alguma atenção, dada a sua finalidade. Por isso o referimos.

4) A *Aquisição do Direito de Propriedade ou de Outros Direitos Reais de Gozo sobre Imóveis por parte do Estado e demais pessoas colectivas de direito público* foi objecto do Decreto-Lei n.º 27/79, de 22 de Fevereiro, cujas linhas mestras podemos resumir do seguinte modo: as aquisições de valor inferior a 50 000 contos podem ser decididas pelo Ministro das Finanças e do Plano, as de valor igual ou superior a esse quantitativo só podem ser deliberadas pelo Conselho de Ministros, sob a forma de *resolução*.

Quando tal aquisição seja feita pelas demais pessoas colectivas de direito público, pelas empresas públicas ou nacionalizadas — com excepção das regiões autónomas e autarquias locais — fica ela sujeita a autorização do Conselho de Ministros, a conceder sob a forma de *resolução*, sempre que o preço seja igual ou superior a 50 000 contos.

Se a aquisição for judicial, o Ministro Público representará o Estado e fará a aquisição em nome deste mediante instruções da Direcção-Geral do Património; se a entidade for qualquer das outras entidades atrás referidas e a aquisição se destinar à defesa de créditos, é dispensada autorização prévia.

5) Na matéria de *Arrendamento Rural* o Decreto-Lei n.º 32/79, de 28 de Fevereiro, veio definir as *Comissões Concelhias de Arrendamento Rural* instituídas no artigo 37.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, fixando-lhes as atribuições, composição e modo de funcionamento. Tais comissões são órgãos moderadores de litígios, de apoio aos tribunais e de esclarecimento e informação em todos os assuntos que ao arrendamento rural digam respeito, sendo as suas atribuições e competência as constantes da Lei n.º 76/77, nomeadamente as expressas no seu artigo 39.º. As suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta, tendo o presidente voto de qualidade. A iniciativa da sua constituição cabe aos serviços regionais de agricultura, aos quais compete solicitar às entidades representativas dos arrendatários e dos senhorios que indiquem os seus representantes. A posse é-lhes conferida pelo juiz da comarca.

6) As questões relativas ao *Arrendamento Urbano* mereceram alguma atenção ao IV Governo. Na verdade, através da

Resolução n.º III/79, publicada no D. R. de 21 de Abril, o Governo incumbiu o Ministério da Habitação e Obras Públicas do desenvolvimento dos trabalhos necessários à rápida aprovação de um novo regime de arrendamento urbano, consagrando os princípios seguintes:

- a) Estabelecimento do regime de rendas máximas na convenção de novos arrendamentos;
- b) Actualização futura e periódica das rendas das habitações;
- c) Actualização progressiva e moderada das rendas das habitações antigas em constância de arrendamento;
- d) Extensão, com as necessárias adaptações, deste regime, quer ao arrendamento de habitações mobiladas, quer aos subarrendamentos;
- e) Introdução eventual, para as situações socialmente justificáveis, do subsídio de renda;
- f) Estabelecimento de estímulos fiscais e financeiros específicos, de aplicação generalizada, à promoção e construção de habitações de custo moderado;
- g) Introdução da política de rendas no contexto mais geral da política de rendimentos e preços;
- h) Promoção de acções técnicas que conduzam a uma maior economia na construção.

Tudo conduz a fazer crer, portanto, que muito brevemente os juristas se verão a braços com mais um grosso feixe de diplomas, logo com um amontado de problemas, não sendo de desprezar os resultantes da aplicação temporal das leis, já que certamente algum partido político, através do respectivo grupo parlamentar, requererá que a A. R. se pronuncie sobre a sua ratificação.

7) Os *Bilhetes de Identidade* passarão a conter a indicação da naturalidade, mediante menção, sempre que possível sob a designação actual da freguesia e sede do concelho correspondentes ao local do nascimento. Assim o determinou o Decreto-Lei n.º 29/79, de 22 de Fevereiro.

8) Se algum dos leitores tiver curiosidade em conhecer a composição do novo «Cabaz de Compras» (a expressão não é nossa e sim do próprio legislador) pode fazê-lo lendo a Resolução n.º 98/79, publicada no D. R. de 11 de Abril.

9) O *Código Administrativo* voltou a sofrer alterações em virtude da publicação da Lei das Finanças Locais (Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro). Esta lei, a que mais adiante nos referiremos, revogou toda a parte III do dito Código, com excepção dos artigos 689.º e 691.º.

Uma outra alteração lhe foi imposta — mas esta de importância muito limitada — pelo Decreto-Lei n.º 67/79, de 30 de Março, que alterou a redacção ao capítulo I da tabela A anexa ao Código (vencimentos dos Governadores e Vice-Governadores Cívicos).

10) Questões eminentemente jurídicas apareceram levantadas pelo Decreto-Lei n.º 45/79, de 9 de Março, que veio conferir força executiva aos extractos de contas passados pelas sociedades com sede em Portugal que, devidamente autorizadas, se dediquem à concessão de crédito a favor de residentes no País mediante a emissão de cartões de crédito.

O diploma compõe-se de quatro artigos e nos artigos 2.º e 3.º são enumeradas as condições a preencher para que a execução possa ser instaurada. Aconselhamos, portanto, os leitores a tomarem nota dele nos seus exemplares do Código de Processo Civil (artigo 45.º).

11) As *Casas de Renda Limitada* voltaram a merecer a atenção do legislador, pois a Portaria n.º 187/79, de 17 de Abril, veio estabelecer que as câmaras municipais, nos conselhos onde tenham sido criados os Serviços Municipais de Habitação, fixarão as rendas das referidas casas construídas nas respectivas áreas.

12) Uma outra matéria que se reveste de muita importância (e dispensável é dizer porquê) diz respeito à *Compensação de dívidas ao Estado* por parte de proprietários de prédios expropriados ou nacionalizados.

Embora composto apenas de sete artigos, não nos é possível — nem tal se justificaria — a sua divulgação completa. Mas não nos furtaremos a enumerar as suas principais linhas de força, que são as seguintes: *a)* A compensação opera-se após fixação do valor provisório das indemnizações devidas pelas nacionalizações ou expropriações, efectuadas ao abrigo da legislação sobre reforma agrária; *b)* A compensação extinguirá os débitos resultantes de empréstimos efectuados pelo MAP ou por qualquer dos serviços nele presentemente integrados, inclusive a ex-Junta de Colonização Interna, o ex-IRA, os ex-CRRA e o ex-Fundo de Fomento Florestal; *c)* A compensação, no que não for contrário ao disposto neste diploma, efectua-se nos termos da lei civil e o montante dos créditos a compensar abrange o capital mutuado e os juros vencidos, incluindo os de mora, contados à data da ocupação, expropriação ou nacionalização, conforme o acto que primeiro tenha ocorrido, relativo à actividade agrícola, total ou parcialmente exercida nos prédios expropriados ou nacionalizados; *d)* A compensação operará em relação à totalidade dos créditos em que haja responsabilidade solidária e parcialmente quando a responsabilidade seja conjunta.

Resta referir que compete à Junta do Crédito Público o processamento das operações de compensação.

13) Os *Conselhos Científicos de Estabelecimentos de Ensino* vêm sendo considerados como pedras angulares da manutenção do nível do ensino superior. Em 18 de Abril de 1979 o Decreto-Lei n.º 88/79 veio determinar que sob proposta das comissões instaladoras respectivas, pode ser autorizado o funcionamento de Conselhos Científicos em estabelecimentos e cursos de ensino superior em período de instalação, volvido que seja um ano sobre o seu início. Tais conselhos emitirão parecer acerca de todas as questões que, fazendo parte das atribuições cometidas às comissões instaladoras pelos diplomas legais em vigor, respeitem a matéria de natureza idêntica à das enunciadas no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro, e os pareceres, quando tomados por maioria de dois terços do número total de membros do conselho, vinculam as comissões instaladoras.

14) A *Corrupção* nos sectores público, administrativo e empresarial, foi objecto da Resolução n.º 78/79, publicada no D. R. de 20 de Março, que constitui, no âmbito do Gabinete do Primeiro-Ministro e na sua directa dependência, uma Acsessoria Especializada para o Combate à Fraude e à Corrupção nos Sectores Público, Administrativo e Empresarial.

15) Problema que suscitou nos meios políticos viva controvérsia foi levantado pela Resolução n.º 10/79, publicada no D. R. de 15 de Janeiro, a qual considerou ilegítima a intromissão ainda que a título meramente consultivo, de grupos ou comissões de funcionários ou agentes do Estado na gestão dos organismos e na realização dos seus fins, ou sejam (dizemos nós) as chamadas *Comissões de Trabalhadores da Função Pública*.

16) Os *Direitos do Homem*, além de fazerem parte de um pacto internacional, foram objecto de uma Convenção Europeia que Portugal aprovou para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro. Pois agora, ou seja no D. R. de 2 de Fevereiro de 1979, foi tornado público ter o Representante de Portugal junto do Conselho da Europa depositado o instrumento de ratificação da referida Convenção.

17) Em matéria de *Eleições* foram publicados a Lei n.º 4/79, de 10 de Janeiro, o Decreto Regulamentar n.º 1/79, de 10 de Janeiro, a Portaria n.º 16-A/79, de 11 de Janeiro e o Decreto-Lei n.º 4/79, de 12 de Janeiro, todos eles relativos a matéria do recenseamento eleitoral.

18) A Lei n.º 9/79, de 19 de Março, aprovou as bases do *Ensino Particular e Cooperativo*. Depois de repetir, no artigo 1.º, o que em matéria de educação e cultura consta da Constituição da República, e de considerar (no artigo 2.º) que as actividades dos estabelecimentos de ensino enquadrados no sistema nacional de educação são de interesse público, define (no artigo 3.º) o que deve entender-se por escolas públicas, particulares e cooperativas.



19) O Decreto-Lei n.º 36/79, de 3 de Março, mandou aplicar às *Expropriações* para fins mineiros os preceitos do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, com excepção das disposições específicas das expropriações para fins urbanísticos nele contidas, e com certas alterações. Entre estas alterações conta-se a respeitante à composição do Conselho de Ministros restrito a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, do Código e o facto de o mesmo Conselho não poder delegar a sua competência. Uma vez declarada a utilidade pública urgente da expropriação, o requerente, ainda que de direito privado, pode ser autorizado a tomar posse administrativo dos prédios a expropriar logo que efective a respectiva caução, podendo, assim, iniciar de imediato a actividade mineira como concessionário de exploração do domínio público. O cálculo dos valores a caucionar obedece a critérios minuciosamente previstos. A entidade exploradora deverá proceder, na medida do possível, à reconstituição do solo de acordo com as normas estabelecidas pela entidade competente. Concluído o processo de reconstituição, o proprietário expropriado ou seus herdeiros terão direito à reversão do prédio, conforme o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 845/76. O preço da reversão, incluindo as benfeitorias deixadas pela exploração, será o equivalente ao valor recebido na expropriação, actualizado por um factor de correcção do valor da moeda correspondente às datas de expropriação e de reversão, sendo este coeficiente fixado casuisticamente por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

20) As *Finanças Locais* que tantos problemas têm levantado, viram o seu estatuto definido pela Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro.

As freguesias, municípios e regiões administrativas têm património e finanças próprias cuja gestão compete aos respectivos órgãos, e a tutela de tal gestão só poderá ser exercida segundo as formas e nos casos previstos na lei, com respeito pela democraticidade e a autonomia do poder local. O regime de autonomia financeira das autarquias assenta, designadamente, nos seguintes poderes dos órgãos autárquicos: a) Elaborar, aprovar e alterar planos de actividades e orçamentos; b) Elaborar e

aprovar balanços e contas; c) Dispor das receitas próprias, ordenar e processar as despesas e arrecadar as receitas que por lei forem destinadas às autarquias; d) Gerir o património autárquico.

Por outro lado, serão nulas as deliberações de autarquias locais que criem ou lancem impostos e também aquelas que criem ou lancem taxas, derramas ou mais-valias não previstas por lei, respondendo perante os contribuintes pelas receitas cobradas ao abrigo de tais deliberações as respectivas autarquias e solidariamente com elas os membros dos órgãos que as tenham votado favoravelmente.

Este o conteúdo do artigo 1.º.

Composto de 30 artigos, nos restantes 29 são regulados os «Princípios orçamentais», as «Receitas municipais», as «Receitas de freguesia», a «Participação dos municípios nas receitas fiscais», a «Liquidação e cobrança», o «Imposto sobre veículos», as «Percentagens globais das participações», os «Critérios de repartição das participações», o «Ambito dos investimentos», a «Participação das freguesias nas receitas municipais», as «Derramas», as «Taxas», as «Multas», os «Empréstimos», os «Subsídios e participações», o «Contencioso fiscal», o «Contencioso das contra-venções às posturas e regulamentos policiais», a «Elaboração do orçamento», o «Julgamento e apreciação das contas», a «Tutela inspectiva», as «Finanças distritais», as «Comparticipações em curso», a «Abolição de Impostos e adicionais», a «Reforma da Contabilidade» e a «Regulamentação».

A destacar, a norma revogatória do artigo 27.º, que inclui na revogação grande quantidade de diplomas, entre os quais toda a parte III do Código Administrativo, ou seja precisamente a que o Código Dedicava às «Finanças locais».

A finalizar, a referida lei alterou a redacção de algumas disposições da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, que ficou conhecida como Lei das Autarquias Locais.

A lei a que nos estamos referindo entrou em vigor na data da sua publicação, estando previsto no seu artigo 30.º, n.º 2 que após a publicação da Lei do Orçamento Geral do Estado para 1979, as autarquias procederão, no prazo de um mês, à revisão dos seus orçamentos para 1979, adaptando-os a esta lei.

21) Em matéria de *Inconstitucionalidades* há para assinalar as seguintes Resoluções do C. R.:

- A) A Resolução n.º 36/79, publicada no D. R. de 3 de Fevereiro, que declarou a inconstitucionalidade das normas constantes do Decreto-Lei n.º 841-B/76, de 7 de Dezembro, sobre quotizações sindicais;
- B) A Resolução n.º 62/79, publicada no D. R. de 3 de Março, que declarou a inconstitucionalidade da norma constante da alínea e) do § 2.º do artigo 1.º do Código do Imposto Profissional, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 138/78, de 12 de Junho, na parte em que, com violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 106.º e alínea o) do artigo 167.º da Constituição, considerou como rendimentos do trabalho sujeitos a imposto profissional as importâncias recebidas, a título de gratificação ou gorjeta, pelos empregados por conta de outrem, quando atribuídas por entidade diversa da patronal;
- C) A Resolução n.º 63/79, publicada no D.R. de 3 de Março, que declarou a inconstitucionalidade das normas contidas nos n.ºs 1, 2 e 5 da Resolução n.º 38/78, de 8 de Agosto, do Governo Regional dos Açores.

22) Em matéria de *Indemnizações a Titulares de Direitos sobre Bens Nacionalizados ou Expropriados* podemos assinalar, em primeiro lugar, o Decreto-Lei n.º 2/79, de 9 de Janeiro.

No seu preâmbulo começa o legislador por dizer o seguinte: «Reconhecido pela Constituição o direito à propriedade privada, resulta que, à excepção dos casos nela expressamente previstos, toda a nacionalização ou expropriação só se concretizará mediante o pagamento de justa indemnização.

Para atribuição das indemnizações provisórias aos titulares de direitos sobre prédios rústicos abrangidos pela Reforma Agrária, os critérios a adoptar na avaliação dos prédios ocupados, expropriados ou nacionalizados e correspondentes a capitais de

exploração foram objecto de estudos, visando a equidade dos resultados, sem prejuízo de celeridade na regularização das respectivas indemnizações.

O cálculo da indemnização definitiva far-se-á de harmonia com o artigo 13.º da Lei n.º 80/77 e legislação complementar, com aplicação do método analítico geral para avaliação da propriedade rústica.»

Após estas considerações, o legislador declara no artigo 1.º que «a indemnização provisória corresponde ao somatório do valor fundiário com o valor do capital de exploração calculados nos termos do presente decreto-lei». Seguem-se a este mais 12 artigos.

Em segundo lugar, é de referir o Decreto-Lei n.º 49/69, de 14 de Março, atrás citado a propósito da *Compensação de Dívidas ao Estado*.

23) A *Intervenção do Estado em Empresas* foi objecto de mais um diploma: o Decreto-Lei n.º 38/79, de 5 de Março, que se refere mais propriamente à cessação dessa intervenção, dando nova redacção ao artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho.

24) Composta por um só artigo, a Lei n.º 7/79, de 9 de Fevereiro, respeitante aos *Juízes Sociais*, veio estabelecer que quando não for possível a intervenção dos referidos juízes, nas causas e nos termos referidos no artigo 68.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais) o tribunal é constituído apenas pelo Colectivo.

25) Em matéria de *Organização Judiciária* não será exagero de pormenor assinalar a Portaria n.º 42/79, de 25 de Janeiro, que declarou instalados os 2.ºs Juízes das comarcas de Abrantes, Caldas da Rainha, Ovar, Peredes, Ponta Delgada e Vila Real e a Portaria n.º 150/79, de 5 de Abril, que declarou instalados os 2.º e 3.º Juízos da Comarca de Matosinhos e o 2.º Juízo da Comarca de Torres Vedras.

26) O Decreto-Lei n.º 18/79, de 9 de Fevereiro, veio determinar que o *Pagamento de Contribuições e Impostos* respeitantes a anos anteriores a 1978, cuja notificação pera pagamento, nos termos da legislação em vigor, tenha lugar no ano de 1979, deverá, tratando-se de cobrança virtual por falta de pagamento eventual no prazo notificado e no caso de o imposto ser de importância igual ou superior a 4000\$, ser feito até 4 prestações trimestrais conforme o montante da dívida, vencendo-se a primeira no mês imediato ao do débito ao tesoureiro e cada uma das restantes no terceiro mês seguinte ao do vencimento da imediatamente superior.

27) O Decreto-Lei n.º 555/73, de 26 de Outubro, instituiu o Ficheiro Central das *Pessoas Colectivas*, as quais ficaram obrigadas a comunicar a sua constituição, transformação e extinção ao Centro de Informática do Ministério da Justiça. O Decreto-Lei n.º 328/78, de 9 de Novembro, alterou várias disposições do diploma de 1973. Agora, a Portaria n.º 60/79 aprovou os modelos de comunicação desses factos respeitantes às pessoas colectivas.

Ainda sobre pessoas colectivas mas especificamente sobre *pessoas colectivas de utilidade pública administrativa*, o Despacho Normativo n.º 51/79, publicado no D. R. de 9 de Março, veio esclarecer dúvidas suscitadas pela articulação do disposto no artigo 417.º do Código Administrativo com o sistema introduzido pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, que aprovou o estatuto das pessoas colectivas de utilidade pública.

28) Embora relegado para a II série do D. R., não deixaremos de chamar a atenção para o texto do *Regulamento da Procuradoria-Geral da República*, publicado em 15 de Fevereiro de 1979.

29) «O fenómeno da criminalidade ligada ao furto, roubo e outras formas violentas de crimes patrimoniais está relacionado com os mais variados factores que a moderna criminologia procura descrever e analisar».

Estas são as primeiras palavras do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 28/79, de 22 de Fevereiro, dedicado à *Receptação* criminosa e que no seu artigo único determina o que segue: «1. Todo aquele que, sem previamente se ter informado da sua legítima proveniência, adquire ou recebe, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lha oferece ou preço proposto, faz, razoavelmente, suspeitar de que ela proveio de actividade criminosa, será punido com pena de prisão até um mês e multa até dez contos. 2. A ausência efectiva da proveniência criminosa da coisa isenta o agente da responsabilidade contravencional prevista no número anterior».

30) No âmbito da *Reforma Agrária* assinalaremos os seguintes diplomas: Decreto-Lei n.º 8/79, de 20 de Janeiro, que extinguiu na Região Autónoma dos Açores todos os serviços ainda existentes dependentes da ex-DGSA e do ex-IRA; a Portaria n.J 61/79, de 6 de Fevereiro, que disciplinou a apresentação da declaração de créditos pelos ex-titulares de direitos sobre prédios nacionalizados ou expropriados, e Decreto-Lei n.º 99/79, de 29 de Março, que deu nova redacção ao artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 8/79.

31) O Decreto-Lei n.º 77/79, de 7 de Abril, sujeitou a *Registo Comercial* as empresas públicas que tenham por objecto o exercício de uma actividade económica de carácter comercial ou industrial.

32) Em matéria de *Relações Colectivas de Trabalho e Remunerações de Trabalho* anotaremos o Decreto-Lei n.º 39/79, de 28 de Fevereiro, que deu nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho (por nós já referido em crónica anterior) e determinou que enquanto não forem revistas as remunerações mínimas garantidas nos termos do Decreto-Lei n.º 113/78, de 29 de Maio (a que também nos referimos na altura própria), é transitoriamente elevada em mais 20 % a percentagem fixada no artigo 8.º daquele Decreto-Lei n.º 121/78. Ao mesmo tempo revogava o artigo 1.º do De-

creto-Lei n.º 409/78, de 19 de Dezembro, repondo em vigor o artigo 5.º do mesmo Decreto-Lei n.º 121/78.

*Este diploma veio, porém, a ter a sua ratificação recusada pela Resolução da A. R. n.º 100/79, publicada no D. R. de 14 de Abril.*

Ainda nesta matéria de remunerações de trabalho anotamos o Decreto Regional n.º 8/79/A, publicado no D. R. de 24 de Abril, que fixou, para a Região Autónoma dos Açores, o salário mínimo dos trabalhadores rurais por conta de outrem.

33) A finalizar, referiremos que o Decreto n.º 31/79, de 16 de Abril, aprovou para ratificação o Acordo Relativo à *Trasladação de Corpos de Pessoas Falecidas*.

Tudo o que respeita a relações internacionais do Estado tem, em nosso modesto entender, pelo menos algum interesse para os juristas, não sendo, portanto, de afastar a hipótese de um dia algum dos leitores vir a ter necessidade de conhecer o texto do referido Acordo. Por isso aí fica a sua indicação.